FUNDAÇÃO
ARQUIVO E MEMÓRIA
SANTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995 (ATUALIZADA)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO ARQUIVO E MEMÓRIA DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação sob a denominação "Fundação Arquivo e Memória de Santos", a qual se regerá por esta lei complementar e pelos estatutos aprovados por Decreto.

Artigo 2º - A Fundação Arquivo e Memória de Santos, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro no Município de Santos e personalidade jurídica de direito público **(alteração dada pela Lei Complementar nº 232 de 30 de agosto de 1996)**.

Artigo 3º - A Fundação terá por objetivos:

I - criar, gerir e manter o sistema de arquivos municipais e arquivo histórico;
II - apoiar, incentivar, assistir, formular e desenvolver políticas e atividades para preservação da memória não edificada da cidade de Santos e de sua população;
III - orientar, incentivar, desenvolver e patrocinar atividades e programas que possibilitem o acesso escolar e do público em geral às informações sobre o município e sua história;
IV - realizar atividades especializadas relativas a tecnologias, processos, produtos e serviços, incluindo, no que couber, consultoria, assessoria, manutenção, avaliação, certificação, normalização, ensaios e testes;
V - gerir seus bens materiais e recursos humanos, promovendo e apoiando a capacitação destes, por meio de cursos, treinamentos,

seminários, congressos e eventos similares, visando ao desenvolvimento profissional;
VI - desenvolver programas de incentivo à formação de platéias para crianças e adultos;
VII - desenvolver e aperfeiçoar o Centro de Documentação sobre a história da cidade de Santos;
VIII - defender e conservar o patrimônio histórico e artístico e estimular e promover, dentro de sua área de atuação, a produção e a difusão de manifestações e bens culturais e artísticos de valor regional e/ou universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória e que estimulem a liberdade de expressão;
IX - fomentar a criação de espaços de expressão e criação intelectual que contribuam para a promoção da história da cidade de Santos;
X - celebrar contratos, convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos seus objetivos;
XI - captar recursos materiais e financeiros junto à iniciativa privada, órgãos governamentais, agências financiadoras e entidades congêneres no Brasil e no Exterior;
XII - difundir a história escrita e oral da cidade de Santos e região, disponibilizando e/ou explorando apresentações para exibição por rádio e televisão, promovendo a edição de obras, gravações de CD's, DVD's e outras mídias e incentivando a colaboração voluntária e atividades afins;
XIII - disponibilizar a terceiros, em conformidade com as finalidades, serviços e bens próprios, ou dos quais detenha autorização ou direitos, mediante a cobrança de preço público;
XIV - apoiar ações e projetos, bem como desenvolver campanhas, realizar estudos e pesquisas, divulgar e distribuir informações, dados, trabalhos, documentos, entre outras atividades relacionadas com seus objetivos;
XV - apoiar, administrar e gerenciar espaços, inclusive estabelecer preços por sua utilização por terceiros, bem como prestar serviços relacionados aos seus objetivos, desde que autorizada pelo Conselho de Administração, e contratar a prestação de serviços de terceiros, observada a legislação vigente;
XVI - colaborar ou participar de programas governamentais ou desenvolvidos por entidades privadas ou da sociedade civil que afetem ou sejam afins às suas áreas de atuação, podendo, inclusive, participar e/ou aceitar assentos em Comitês, Câmaras, Fóruns, Redes e outros;
XVII - promover outras atividades que sejam de interesse para a realização de seus objetivos estatutários **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010).**

Artigo 4º - São órgãos de Administração:
I – Diretoria Executiva;
II – Conselho de Administração;
III – Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, exceto os que compõem a Diretoria Executiva, exercerão seus cargos a título gratuito, vedada qualquer forma direta ou indireta de remuneração **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010).**

Artigo 5º O Conselho de Administração é constituído por 13 (treze) membros, sendo 01 (um) Conselheiro Presidente, que será o Secretário Municipal de Cultura, 04 (quatro) membros nomeados pelo Poder Executivo, 04 (quatro) membros indicados por entidades de ensino sediadas no município de Santos e 04 (quatro) representantes da sociedade civil **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010)**.

Art. 5.º-A O Conselho Fiscal é constituído por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010).**

Art. 6.º A Diretoria Executiva será composta por 03 (três) membros, com cargos de livre provimento, sendo 01 (um) Diretor-Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro , 01 (um) Diretor Técnico **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010).**

§ 1º - O Diretor Presidente será escolhido pelo Prefeito Municipal, a partir de uma lista tríplice, apresentada pelo Conselho de Administração.

§ 2º - Os demais membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo Diretor Presidente e submetidos à aprovação pelo Conselho de Administração.

§ 3º - A primeira Diretoria Executiva será nomeada pelo Prefeito Municipal e, excepcionalmente terá mandato até 31 de dezembro de 1997.

Artigo 7º - O Plano Anual de Trabalho, a ser elaborado e apresentado pela Diretoria Executiva, de acordo com os objetivos legais da Fundação e na forma prevista pelo Estatuto, será submetido previamente à aprovação do Conselho de Administração **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010)**.

Artigo 8º - O Diretor Presidente perceberá remuneração que não excederá os vencimentos de Secretário Municipal, e estará obrigado ao cumprimento de jornada integral de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, assim como os demais membros da Diretoria Executiva.

Artigo 9º. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o mesmo adotado pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante solicitação do Diretor-Presidente ou por indicação do Conselho de Administração, poderá colocar à disposição da Fundação Arquivo e Memória de Santos, servidores municipais, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários **(alteração dada pela Lei Complementar nº 701 de 29 de novembro de 2010)**.

Artigo 10 – O patrimônio da Fundação será constituído:

I – pela integralização financeira e orçamentária da dotação proveniente do Tesouro Municipal, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

II – pelo bem imóvel e suas benfeitorias, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 48 (Outeiro de Santa Catarina), pertencentes ao patrimônio do Município, cuja alienação pelo Poder Executivo à Fundação fica, desde logo, autorizada por esta lei complementar;

III – pelo bem imóvel e suas benfeitorias, situado na Rua do Comércio nº 92/94/98 (Casa da Frontaria Azulejada), pertencente ao patrimônio do Município, cuja alienação pelo Poder Executivo à Fundação fica, desde logo, autorizada por esta lei complementar **(alteração dada pela Lei Complementar nº 290 de 22 de dezembro de 1997)**;

IV – por bens e direitos que lhes sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
V – por quaisquer outros bens e valores que vier a adquirir a qualquer título.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução dos seus fins.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, os seus bens e direitos passarão integrar o patrimônio do Município.

§ 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Santos proporcionar a conservação e manutenção do patrimônio imóvel da Fundação. **(alteração dada pela Lei Complementar nº 304 de 14 de julho 1998).**

Artigo 11 – Constituirão recursos da Fundação:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Município e compatível com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados;

II – os auxílios e subvenções atribuídos pela União, Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III – as contribuições de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, através de doações e legados;

IV – as receitas auferidas em função da cobrança de preço público, bem como as provenientes de suas atividades, de seu patrimônio ou de outras fontes promocionais **(alteração dada pela Lei Complementar nº 304 de 14 de julho 1998)**;

V – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Artigo 12 – Para atendimento do disposto no inciso I, do artigo 10, desta lei complementar, fica autorizada a abertura de Crédito Adicional especial no valor R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) pertinente ao patrimônio financeiro da Fundação, destinado à constituição da mesma, a ser coberto com recursos oriundos da anulação parcial da dotação orçamentária nº 1010.3132.03.07.020.2018. **(alteração dada pela Lei Complementar nº 216 de 25 de abril 1996).**

Artigo 13 – Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 15 de dezembro de 1995.

DAVID CAPISTRANO FILHO
Prefeito Municipal

* A Lei Complementar nº 304 de 14 de julho de 1998 que alterou alguns artigos da Lei 196 de 15 de dezembro de 1995 acrescentou ainda um novo dispositivo, a saber:

Lei 304/98 – Artigo 6º - O Poder Executivo designará comissão composta por cinco membros, sob a coordenação do Diretor Presidente da Fundação Arquivo e Memória de Santos, para que, no prazo máximo de trinta dias, elabore Regimento Interno, no qual deverá estar inserida a criação de uma "Comissão Permanente de Avaliação e Descarte", o estabelecimento de normas para o "Descarte Técnico" e uma "Tabela de Temporalidade".